



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 23 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO: PAA Nº 535/2012-22 (IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO)

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: CARLOS GUILHERME SANTOS MACHADO
EMENTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO AVOCADO. INCIDENTE ENVOLVENDO DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA CIDADÃO QUE DEFENDIA SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE INVIOABILIDADE DA RESIDÊNCIA CONTRA A TENTATIVA DE ENTRADA FORÇADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA REQUERIDO. ACUSAÇÃO DE AMEAÇA ARMADA CONTRA CRIANÇA DE 10 ANOS PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. CONDUTA EM DESCUMPRIMENTO COM O ART. 101, INCISOS I E II, DA LCE Nº 19/94. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE IDONEIDADE MORAL E DISCIPLINA.

1. O art. 101 da Lei Complementar estadual nº 19/94 aponta expressamente que a confirmação ou não do promotor de justiça no cargo levará em conta sua atuação pessoal e funcional, tendo por base os requisitos de (i) idoneidade moral; (ii) disciplina; (iii) dedicação ao trabalho; e (iv) eficiência no desempenho das funções.

2. É de se reconhecer que apenas a aptidão jurídica não é suficiente para que se exerça efetivamente o cargo de membro do Ministério Público, tal como disposto nos incisos I e II do art. 101 já mencionado.

3. Os requisitos de "idoneidade moral" e "disciplina" são desdobramentos do princípio da moralidade da administração pública, devendo o servidor público em sentido lato, seja qual for sua função ou cargo, pautar sua conduta com base em tais princípios, de forma a interagir não só com os profissionais da área em que atua, como também com a sociedade, representando os valores sociais e morais que fundamentam a República brasileira.

4. No caso dos membros do Ministério Público a observância de tais princípios é ainda mais impositiva, vez que abrange inclusive a vida privada, pois prevê a legislação como seu dever funcional o de manter ilibada conduta pública e particular.

5. A clara convergência entre a instrução realizada pelo MP/PB, a instrução realizada pela Comissão Processante instituída por este CNMP, e os depoimentos prestados perante o Relator do feito permitem alcançar uma única conclusão, qual seja, a de que o Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado não preenche os requisitos morais necessários para ser vitaliciado no cargo.

6. Não há como justificar às pessoas simples de Cajazeiras/PB, trabalhadoras honestas, cumpridoras de suas obrigações, que se portam em conformidade com o que se exige do homem médio, a permanência, nos quadros do Ministério Público, de Promotor de Justiça que, trajando somente bermuda, descalço e sem camisa, visivelmente alterado, tenta forçar sua entrada em uma casa contra o consentimento de seu possuidor legítimo, participe de discussão e a encerre disparando um tiro no pé de quem tão somente estava a defender seu legítimo direito constitucional de inviolabilidade da moradia, e tudo isso na presença de criança de 10 anos, portadora de Síndrome de Down, que restou traumatizada pelo episódio (considerando aqui somente a hipótese mais leve, contrária ao afirmado por testemunha, no sentido de que o promotor não teria apontado a arma para a criança).

7. A sociedade de Cajazeiras/PB é credora de resposta proporcional ao gravame por ela sofrido. De igual modo, o Ministério Público do Estado da Paraíba precisa ter sua reputação restaurada. Ambas as respostas só se darão à altura, com a reafirmação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mediante o não vitaliciamento do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado.

8. Decisão no sentido de acolher a impugnação ao vitaliciamento do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, por não atender aos requisitos previstos no art. 101, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 19/94, determinando sua imediata exoneração, devendo o processo administrativo disciplinar em curso neste CNMP (PAV nº 534/2012-88) ter seu arquivamento sobrestado até cumprimento definitivo da presente decisão ou, ainda, em caso de superveniência de causa suspensiva da presente decisão, ter o seu mérito imediatamente apreciado pelo Plenário, a fim de afastar o risco da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE a Impugnação ao Vitaliciamento constante do PAA nº 535/2012-22, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
Relator

ACÓRDÃOS DE 18 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000452/2015-86

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

REQUERENTE: LÚCIO WEBER DE ABREU

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

vado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

PORTARIA Nº 64, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46264.002482/2014-46 e conceder autorização à empresa: MAR-GIRIUS CONTINENTAL - INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.093.001/0003-84, situada à Avenida João Martins da Silveira Sobrinho, nº 3067, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo pelo prazo de 02 anos a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 24 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS.

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46264.002113/2014-53 e conceder autorização à empresa: MAR-GIRIUS CONTINENTAL - INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.093.001/0001-12, situada à Avenida Vicente Zini, nº 665, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo pelo prazo de 02 anos a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 16 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46264.002481/2014-00 e conceder autorização à empresa: MAR-GIRIUS CONTINENTAL - INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.093.001/0006-27, situada à Avenida Professor Henrique da Motta Fonseca Junior, nº 1664, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo pelo prazo de 02 anos a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 24 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

EMENTA RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO. SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CÔNHECIDO. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo interposto por Lúcio Weber de Abreu, em face da decisão monocrática proferida às fls. 20-21, buscando no mérito a anulação da questão nº 05 do concurso público para o cargo de Assessor - Área Direito.

2. Na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2015, no bojo dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 484/2015-81, 487/2015-15, 490/2015-39, 492/2015-28 e 494/2015-19, o Plenário, por maioria, decidiu que este Conselho não tem competência para substituir banca examinadora para analisar questões aplicadas em provas de concursos públicos, exceção feita às questões de legalidade.

3. A judicialização da matéria retira do requerente o interesse de agir, pois a pretensão já está sendo analisada pelo Poder Judiciário.

4. Recurso Interno conhecido e, no mérito, negado o provimento.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou provimento, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

Tornar sem efeito a publicação do acórdão referente ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0.00.000.000395/2015-35, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24/08/2015, pág. 71, em razão de erro na numeração do procedimento.

ESDRAS DANTAS
Conselheiro-Relator

ATA Nº 13 (13ª SESSÃO ORDINÁRIA) REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2015

Ata da 13ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 28/7/2015. Às dez horas e vinte e dois minutos do dia vinte e oito de julho de dois mil e quinze, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em seu edifício-sede, para a realização da 13ª Sessão Ordinária de 2015, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Alessandro Tramuças Assad, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Jarbas Soares Júnior, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Cláudio Henrique Portela do Rego, Alexandre Berzosa Saliba, Esdras Dantas de Souza, Leonardo de Farias Duarte, Walter de Agra Júnior, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Fábio George Cruz da Nóbrega e Gustavo do Vale Rocha e o Secretário-Geral do CNMP, Blal Yassine Dalloul. Ausente, justificadamente, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Presentes, também, o Procurador Federal, Rui Magalhães Piscitelli; o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Carlos Eduardo Azevedo de Lima; o Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Ângelo Fabiano Farias da Costa; o Procurador de Justiça do Estado do Espírito Santo, Josemar Moreira; o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marfan Martins Vieira; o Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Soares Lopes; a Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Karine Susan Jonas; o Procurador de Justiça do Estado do Pará, Antônio Eduardo Barleta de Almeida; o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá, Roberto da Silva Alvares; o Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo, Danilo Raposo Lirio; o Presidente da Associação Goiana do Ministério Público - AGMP, Benedito Torres Neto; o Promotor de Justiça do Estado de Goiás, Vinícius Jacarandá Amaral; a Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo, Sueli Lima e Silva; o Presidente do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público, Antônio César Cioffi de Moura; o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da Associação - ANPR, José Robalinho Cavalcanti; a Vice-Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM, Ana Carolina Scultori Telles Leiro; o Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM, Giovanni Rattacaso; o Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT, Elísio Teixeira Lima Neto; o Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, Abel Antunes de Mello; a Presidente da Associação do Ministério Público do Estado de Rondônia - AMPRO, Flávia Barbosa Shimizu Mazzini; a Presidente da Associação do Ministério Público de Alagoas - AMPAL, Adilza Inácio de Freitas; o Presidente da Associação Piauiense do Ministério Público - APMP, Paulo Rubens Parente Rebouças; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Acre - AMPAC, Francisco José Maia Guedes; o Presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul - AMPRS, Sérgio Hiane Harris; o Diretor da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul - AMPRS, André de Azevedo Coelho; a Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti; a Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPBE, Janina Schuenck; o Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Victor Hugo Azevedo; o Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público - AESMP, Adélcion Caliman; o Presidente da Associação Catarinense do Ministério Público - ACMP, Luciano Trierweiler Naschenweng; o Presidente da Associação do Ministério Público do Es-